

INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVILÂNDIA Nº 004/2024

DISPÕE SOBRE A FASE EXTERNA DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE AS LICITAÇÕES NAS MODALIDADES PREGÃO E CONCORRÊNCIA, PELOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO, VISANDO A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Diretora Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e considerando as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a fase externa dos procedimentos licitatórios, especialmente as licitações nas modalidades pregão e concorrência, pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras, visando a aplicação dos dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia (Previlândia).

Parágrafo único. As licitações que envolverem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias deverão observar as regras e os procedimentos previstos nos regulamentos federais.

- Art. 2º A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação em que se admite a contratação direta.
- § 1º Na aplicação desta Instrução Normativa serão observados os princípios e os objetivos do processo licitatório, dispostos nos artigos 5 e 11, respectivamente, da Lei nº 14.133/2021.
- § 2º Aplicam-se às licitações disciplinadas por esta Instrução as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 4º, da Lei nº 14.133/2021.
- Art. 3º As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.







- § 1º A licitação na forma eletrônica será realizada quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema de compras adotado pelo Previlândia e de acordo com as regras contidas nesta Instrução Normativa e no edital de convocação.
- § 2º A operacionalização das licitações na forma eletrônica poderá ocorrer por meio de recursos da tecnologia da informação própria ou de terceiros, desde que atendam às disposições normativas que regem os procedimentos.
- § 3º Os sistemas de que trata o § 2º deste artigo deverão estar integrados com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme preceitua o art. 175, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
- § 4º Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.
- **Art. 4º** Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo ser observado o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.
- § 1º A entidade licitante apresentará a justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.
- § 2º A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade competente.
- **Art. 5º** O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar (ETP) demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.
- § 1º Os critérios de que tratam o caput serão adotados:
- I na modalidade pregão, obrigatoriamente;
- II na modalidade concorrência, observado o disposto no caput deste artigo.
- § 2º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.
- § 3º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, dentre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, de acordo com o art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
- § 4º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.



(67) 3272-2231



CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

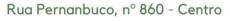
- **Art.** 6º A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência, tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.
- **Art. 7º** O pregão é a modalidade de licitação para contratação de objeto que possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento poderá ser:
- I menor preço ou
- II major desconto.
- § 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou serviço, inclusive de engenharia, for considerado "comum", conforme análise empreendida pelo órgão requisitante.
- § 2º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, às obras e aos serviços especiais.
- § 3º Compete à Comissão de Planejamento a declaração de que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão.
- **Art. 8º** A concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:
- I menor preço;
- II melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III técnica e preço;
- IV maior retorno econômico ou
- V maior desconto.
- **Parágrafo único.** Quando se tratar de obras e serviços comuns de engenharia, a licitação poderá ser conduzida pelo agente de contratação. Contudo, nos casos em que o bem, serviço ou obra for considerado especial, a condução do processo licitatório deverá ser realizada por uma comissão de contratação devidamente nomeada.
- **Art. 9º** O concurso é modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.
- **Parágrafo único.** A condução do concurso será atribuída a uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30, da Lei nº 14.133/2021.
- **Art. 10.** O leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.













Parágrafo único. A condução do leilão poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade máxima, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 11. O diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentarem proposta final após o encerramento dos diálogos.

Parágrafo único. A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUICÕES

- **Art. 12.** Compete ao demandante a execução da fase preparatória do processo administrativo, observadas as regras contidas em regulamento específico.
- Art. 13. Compete ao Setor de Licitações e Contratos:
- I definir o sistema operacional a ser utilizado para realizar a licitação na forma eletrônica;
- II designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento, com definição de senhas e perfis de acesso, do agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação, equipe de apoio e demais servidores que atuam no âmbito dos procedimentos de licitação;
- III definir data e determinar a abertura da sessão pública;
- IV promover o adiamento, suspensão ou reativação da sessão pública, quando necessário e
- IV outras atividades correlatas às suas atribuições.
- **Art. 14.** Na fase externa da licitação, compete à autoridade máxima, em conformidade com o art. 71, da Lei nº 14.133/2021:
- I decidir, em grau final, os recursos contra decisões que não tenham sido reconsideradas pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação;
- II determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- III revogar a licitação por razões de interesse público, decorrente de fatos supervenientes devidamente comprovados, suficientes para justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado;
- IV solicitar, em decisão justificada, a suspensão da licitação;
- V adjudicar o objeto, homologar o resultado da licitação e promover a contratação.









CAPÍTULO IV DAS FASES DA LICITAÇÃO

- **Art. 15.** A realização do processo de licitação observará as seguintes fases sucessivas, em conformidade com o art. 17, da Lei nº 14.133/2021:
- I preparatória;
- II de divulgação do edital de licitação;
- III de apresentação de propostas e lances;
- IV de julgamento;
- V de habilitação;
- VI recursal:
- VII de homologação.

Parágrafo único. A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

CAPÍTULO V DA FASE PREPARATÓRIA

- Art. 16. O processo licitatório, na fase preparatória, deverá ser instruído com, no mínimo:
- I documento formal de demanda;
- II estudo técnico preliminar;
- III termo de referência;
- IV justificativas técnicas, quando for o caso;
- V pesquisa de preços com mapa comparativo;
- VI instrumento convocatório e seus anexos;
- VII ato de designação do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso;
- **VIII -** parecer jurídico, na qual será realizado o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação;
- IX autorização de abertura da licitação pela autoridade competente;
- X comprovantes de publicação do instrumento convocatório na forma prevista neste Decreto.
- **Parágrafo único.** Os processos licitatórios que tenham como objeto a contratação de obras e serviços de engenharia, além dos documentos previstos no caput deste artigo, deverão conter:









- I planilha orçamentária elaborada pelo órgão, com memória de cálculo dos quantitativos e com o Demonstrativo da composição do BDI e leis sociais;
- II projeto básico e, quando existente, o projeto executivo;
- III Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Recolhimento de Responsabilidade Técnica (RRT) dos orçamentistas e dos autores dos projetos;
- IV licenças Ambientais: Licença Prévia ou declaração de isenção do licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VI

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

- **Art. 17.** A modelagem da licitação, no tocante à modalidade, rito procedimental, critério de julgamento de proposta e modo de disputa, será estruturada de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes da etapa de planejamento da contratação.
- § 1º Em consonância com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital da licitação deverá conter, dentre outros, os seguintes itens:
- I o objeto da licitação;
- II a forma de execução da licitação: eletrônica ou presencial;
- III o modo de disputa: aberto, fechado ou com combinação;
- IV os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e lances;
- V os requisitos de conformidade da proposta;
- VI o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no artigo 55, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- VII os orçamentos, observado o disposto no artigo 22 deste Decreto;
- VIII os critérios de julgamento e critérios de desempate;
- IX a exigência, quando for o caso:
- a) de marca ou modelo;
- **b)** de amostra;
- c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- e) de comprovação de exigências e requisitos previstos em legislação específica;
- **X** o prazo de validade da proposta;
- XI as regras de habilitação;











- XII os prazos e meios de apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XIII os prazos e condições para entrega do objeto;
- XIV as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XV a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- **XVI** as regras específicas relacionadas ao objeto, ao valor do contrato, à mão de obra, e execução, dentre outras, previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- **XVII** no caso de obras e serviços de engenharia, o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, salvo se o prazo de execução for até 30 (trinta) dias;
- **XVIII** as penalidades administrativas;
- XIX as regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato e
- XX outras indicações específicas da licitação.
- § 2º Integram o instrumento convocatório, como anexos:
- I termo de referência;
- II minuta do contrato, quando houver;
- III outros documentos necessários à formulação da proposta ou à execução contratual.

Seção I

Do orçamento estimado

- **Art. 18.** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.
- § 1º Para fins do disposto no *caput*, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, observadas as disposições referentes à negociação.
- § 2º Para fins deste regulamento, negociação é o procedimento que a Administração Pública, por meio de agentes públicos, negocia com licitantes, contratados e/ou beneficiários de ata de registro de preços, as condições da proposta e/ou do contrato com um ou mais dentre eles;
- § 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.
- **§ 4º** Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico, o valor da remuneração ou do prêmio deverá constar no instrumento convocatório.
- § 5º O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.









Seção II

Da subcontratação

- **Art. 19.** Deverá constar no edital a possibilidade de subcontratação de parte do objeto contratado.
- § 1º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução do contrato, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação
- § 2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar a documentação do subcontratado, para que seja comprovada a sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.
- § 3º A subcontratação depende de prévia autorização do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidos na licitação.
- § 4º Quando a qualificação técnica for fator preponderante para a contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija os mesmos requisitos por parte do subcontratado.
- § 5º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Seção III

Das vedações

- **Art. 20.** Fica vedada a participação no procedimento licitatório:
- I autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
- II empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
- III pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- IV aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;









- V empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;
- VI pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.
- § 1º O impedimento de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.
- § 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.
- § 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.
- § 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.
- § 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

DA FASE DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Seção I

Da publicidade

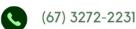
- **Art. 21.** A publicidade dos instrumentos convocatórios das licitações, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:
- I publicação do extrato do edital e avisos no Diário Oficial;
- II divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- III divulgação em jornal diário de grande circulação.
- § 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e











Rua Pernanbuco, nº 860 - Centro



hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

- § 2º Na publicação em Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o seu objeto e os links para o acesso ao edital no sítio eletrônico do Previlândia.
- § 3º Quando os procedimentos de licitação e contratação de bens, serviços e obras envolverem recursos federais, deverão ser observadas as normas específicas de publicação estabelecidas pelo Governo Federal.
- Art. 22. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além da reabertura dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Seção II

Das impugnações e pedidos de esclarecimentos

- Art. 23. Caberá impugnação e pedido de esclarecimentos ao instrumento convocatório nas hipóteses e prazos especificados no art. 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 1º Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo submeter o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma prevista no edital de licitação.
- § 2º A impugnação não terá efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.
- § 3º Nas licitações realizadas na forma eletrônica, as respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnação serão, preferencialmente, divulgadas no sistema e no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação.
- Art. 24. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
- § 1º O responsável pelo procedimento licitatório responderá aos pedidos de esclarecimento e decidirá sobre as impugnações auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.
- § 2º As respostas às impugnações e pedidos de esclarecimento vincularão os participantes e a Administração Pública.
- § 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observado o disposto no artigo 26 deste Decreto.





CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA

Secão I

Da condução da licitação e do uso do sistema eletrônico

Art. 25. A licitação será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do art. 8°, § 2°, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com as regras definidas em regulamento específico.

- **Art. 26.** A autoridade competente e os agentes públicos que atuarão na condução do certame deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico.
- § 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.
- § 2º O uso da senha de acesso é de responsabilidade exclusiva de cada agente público, não cabendo ao provedor do sistema ou à administração pública responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros.
- § 3º A perda da senha ou a quebra de seu sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

Seção II

Do licitante

- Art. 27. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:
- I credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;
- II remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação, a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;
- III responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do Previlândia por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
- V comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
- VI utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar da licitação na forma eletrônica;











- VII solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio e
- VIII promover sua inscrição no cadastro das pessoas jurídicas contratadas pela administração pública vinculada ao TCE/MS.

Parágrafo único. O licitante descredenciado no Sistema de Cadastro de Fornecedores terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

Art. 28. O credenciamento do interessado e de seu representante legal junto ao sistema de licitações eletrônicas implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação.

Seção III

Da licitação na forma eletrônica

Art. 29. A licitação na forma eletrônica realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços ocorrer à distância e em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela rede mundial de computadores - internet, mediante o uso de recursos da tecnologia da informação própria ou cedido de outros órgãos e entidades.

Parágrafo único. O sistema eletrônico utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

Seção IV

Da inversão de fases

- **Art. 30.** Poderá ocorrer a inversão de fases, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:
- I os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação, salvo se substituídos pelo sistema cadastral, assim definido no edital, e as propostas com o menor preço ou o maior desconto:
- II o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso V, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação;
- III serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes;
- IV serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.
- § 1º A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas fica condicionada à indicação robusta e circunstanciada dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:
- I for estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;









- II em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.
- § 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do caput deste artigo deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.
- § 3º Compete ao agente de contratação/pregoeiro a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases.

CAPÍTULO IX

DA FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Seção I

Dos prazos

- **Art. 31.** Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, conforme art. 55 da Lei nº 14.133/2021, são de:
- I 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens;
- II no caso de serviços e obras:
- a) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- **b)** 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semiintegrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso.

Seção II

Da apresentação da proposta

- **Art. 32.** Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.
- § 1º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente inserida no sistema até a abertura da sessão pública.
- § 2º Nos casos de licitação na forma presencial, o edital determinará a forma de apresentação, envio, retirada e substituição da proposta, priorizando o meio eletrônico.
- § 3º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.







- § 4º Na hipótese de inversão de fases, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no *caput*, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto.
- **Art. 33.** O licitante declarará, em campo próprio do sistema, ou na forma definida no edital, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei Federal nº 14.133/2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

Parágrafo único. A falsidade da declaração de que trata o caput sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

Art. 34. Os documentos que compõem a proposta do licitante melhor classificado somente serão acessados para avaliação do responsável pelo procedimento licitatório, e, para acesso público, após o encerramento da etapa de lances.

Parágrafo único. Os documentos complementares à proposta, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento da etapa de lances.

- **Art. 35.** Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- **Art. 36.** A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, em relação à proposta mais bem classificada.

CAPÍTULO X

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA ETAPA DE LANCES

Seção I

Da abertura da sessão pública

- **Art. 37.** A partir do horário previsto no edital, a sessão pública será aberta automaticamente ou por comando do agente de contratação, pregoeiro ou presidente da comissão de contratação, com a utilização de sua chave de acesso e senha.
- § 1º Os licitantes participarão da sessão pública na internet, utilizando sua chave de acesso e senha.
- § 2º O sistema deverá disponibilizar campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, e os licitantes.
- § 3º Qualquer pessoa poderá acompanhar, na condição de ouvinte, a sessão pública.
- § 4º Se a sessão pública for presencial, deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.
- **Art. 38.** O responsável pelo procedimento licitatório verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.







(67) 3272-2231



Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada, registrada no sistema e disponibilizada em tempo real para todos os participantes.

Art. 39. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo responsável pelo procedimento licitatório, que dará início a fase competitiva.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo responsável pelo procedimento licitatório participarão da etapa de lances.

Seção II

Do início da fase competitiva

- **Art. 40.** Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.
- § 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do seu lance e do valor consignado no registro.
- § 2º O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou com maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.
- § 3º Observado o § 2º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de 15 (quinze) segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.
- § 4º O agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.
- § 5º A eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.
- § 6º Havendo lances iguais ao melhor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.
- § 7º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Seção III

Da etapa de lances

- Art. 41. Para o envio dos lances, serão adotados os seguintes modos de disputa:
- I aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;
- II aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos na etapa aberta, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, sendo que os mais bem









classificados terão oportunidade de apresentar lance final fechado, que permanecerá em sigilo até o momento da divulgação;

- III fechado e aberto: os licitantes apresentarão lances fechados, que permanecerão em sigilo até o momento da divulgação, quando serão classificados para a etapa subsequente (disputa aberta apresentação de lances públicos e sucessivos) o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.
- § 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.
- § 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:
- I ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço ou
- II ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.
- § 3º O edital das licitações presenciais poderá estipular o modo de disputa aberto ou modo de disputa fechado e aberto.

Subseção I

Do modo de disputa aberto

- **Art. 42.** No modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.
- § 1º Encerrada a etapa competitiva sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no caput, o responsável pelo procedimento licitatório poderá, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço.
- § 2º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.
- § 3º Na hipótese de não haver novos lances, a sessão pública será encerrada automaticamente e o sistema ordenará os lances conforme sua vantajosidade.
- § 4º Na licitação presencial, a disputa ocorrerá independente do tempo até que reste apenas um licitante vencedor.
- § 5º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.
- § 6º Após o reinício previsto no § 5º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance, ou por ofertar valor menor ou









maior percentual, sendo que os lances iguais serão classificados conforme a ordem de classificação no sistema.

§ 7º Encerrada a etapa de que trata o § 6º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme sua vantajosidade.

Subseção II

Do modo de disputa aberto e fechado

- Art. 43. No modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de 15 (quinze) minutos.
- § 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.
- § 2º Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até 05 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
- § 3º No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.
- § 4º Na ausência de, no mínimo, 3 (três) ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 3 (três), poderão oferecer um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3°.
- § 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme sua vantajosidade.

Subseção III

Do modo de disputa fechado e aberto

- Art. 44. No modo de disputa fechado e aberto, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.
- § 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no *caput*, poderão os licitantes que apresentaram as 3 (três) melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no artigo 46 deste Decreto.
- § 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.







- § 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.
- § 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances, conforme sua vantajosidade.

Secão IV

Da desconexão do sistema na etapa de Lances

- Art. 45. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.
- Art. 46. Quando a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Secão V

Dos critérios de desempate

- Art. 47. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão aplicados os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação dos critérios estabelecidos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.
- § 1º Caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva, serão aplicados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.
- § 2º Na hipótese de persistir o empate, após esgotados os critérios de desempate, haverá sorteio pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

CAPÍTULO XI

DA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

- Art. 48. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto acerca da inexequibilidade da proposta, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.
- § 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.
- § 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo 2 (duas) horas, prorrogável, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o









substituir, no sistema, para envio da proposta adequada ao último lance ofertado, e, se necessário, dos documentos complementares.

- § 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:
- I por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir ou
- II de oficio, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o *caput*.
- § 4º Quando se tratar de licitação presencial, o edital estabelecerá a forma de envio de proposta e documentos relativos à negociação de que trata o caput, devendo o prazo para envio de documentação complementar ser de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.
- **Art. 49.** Na hipótese de a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.
- § 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.
- § 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos neste Decreto.
- § 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.
- § 4º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 49 desta Instrução Normativa, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação, e, se necessário, dos documentos complementares,
- **Art. 50.** No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), estas deverão ser encaminhadas pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.
- **Art. 51.** Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.





Art. 52. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme as disposições do edital de licitação.

Subseção Única

Da inexequibilidade da proposta

- Art. 53. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
- Art. 54. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

CAPÍTULO XII

DA FASE DE HABILITAÇÃO

- Art. 55. Definido o resultado do julgamento, após a verificação de conformidade da proposta, o responsável pelo procedimento licitatório verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto neste capítulo.
- Art. 56. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021:
- I habilitação jurídica;
- II qualificação técnica;
- III regularidade fiscal, social e trabalhista, inclusive a regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário;
- IV qualificação econômico-financeira
- § 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.
- § 2º A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor permitido atualizado.







Art. 57. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

- **Art. 58.** Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021.
- **Art. 59.** A habilitação poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.
- § 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.
- § 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando houver a inversão de fases, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.
- § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133/2021.
- § 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
- I complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e
- II atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- § 5º Os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, 2 (duas) horas, prorrogável, nas situações elencadas no § 3º do art. 49 desta Instrução Normativa.
- § 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.
- § 7º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação.



(67) 3272-2231



- **§ 8º** Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º deste artigo.
- § 9º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

CAPÍTULO XIII

DA FASE RECURSAL

- **Art. 60.** Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, sendo:
- I licitação eletrônica: durante o prazo concedido na sessão pública e em campo próprio do sistema;
- II licitação presencial: de forma verbal e registrada em ata ou em meio físico apensado à ata.
- § 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento.
- § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para que, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
- § 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

CAPÍTULO XIV

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- **Art. 61.** Da análise dos documentos de habilitação, o responsável pelo procedimento licitatório poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.
- § 1º Deverá ser adotado o princípio do formalismo moderado na busca pela seleção da proposta mais vantajosa.
- § 2º Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de erros ou falhas, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante











aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XV DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Art. 62. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade competente para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71, da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XVI

DA CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

- Art. 63. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e em outras legislações aplicáveis.
- § 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.
- § 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e em outras legislações aplicáveis.
- § 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:
- I convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;
- II adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.
- § 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.





§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 64. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas revistas na Lei nº 14.133/2021 e às demais cominações legais, resguardados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. As sanções de que trata o caput deste artigo serão aplicados na forma prevista no regulamento específico.

CAPÍTULO XVIII DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

- **Art. 65.** A autoridade competente poderá revogar o procedimento licitatório por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.
- § 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
- § 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
- § 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147, da Lei nº 14.133/2021.
- § 4º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

CAPÍTULO XIX DISPOSICÕES FINAIS

- **Art. 66.** Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Mato Grosso do Sul, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.
- **Art. 67.** Os participantes das licitações eletrônicas têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido nesta Instrução Normativa, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.
- **Art. 68.** Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.





Art. 69. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Presidência, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 70. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sidrolândia/MS, 27 de Novembro de 2024.

VANILDA BORGES B. VIGANÓ DIRETORA PRESIDENTE







